



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021

CONTRATO Nº 063/2021

CONTRATADA: ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, INSCRITA SOB O CNPJ: 02.288.268/0001-04.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PA.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA, NOS MÓDULOS ORÇAMENTO PÚBLICO, CONTABILIDADE PÚBLICA E GESTOR DE NOTAS FISCAIS, DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E CASTANHAL/PA.

Ao Secretário Municipal de Saúde.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica quanto à possibilidade de prorrogação do Contrato de Licenciamento de Uso e Manutenção de Sistema de Informática nº 063/2021-FMS, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para realização de serviços especializados no fornecimento de licença de uso de sistemas de informática para gestão pública nos módulos: orçamento público, contabilidade pública e gestor de notas fiscais, destinada a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Castanhal/PA.

Nos termos do Ofício nº 025/2026A, datado de 06 de abril de 2026, foi requisitada à contratada a apresentação de carta de aceite ou manifestação formal quanto ao interesse na prorrogação da vigência contratual concernente ao ajuste vinculado à Inexigibilidade nº 014/2021, visando assegurar a continuidade dos serviços prestados pela **ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 02.288.268/0001-04.

Diante das manifestações apresentadas através do Termo de Aceite ao Aditivo Contratual, foram encaminhadas as comprovações atualizadas relativas ao atendimento das condições de habilitação e qualificação originalmente exigidas. Simultaneamente, o expediente foi encaminhado ao setor de contabilidade para análise de disponibilidade orçamentária e financeira destinada a suportar a prorrogação, tendo aquele setor se manifestado favoravelmente.

Outrossim, constatou-se a existência de justificativa formal apresentada pelo Fiscal do Contrato, fundamentando a necessidade de celebração do aditamento para assegurar a continuidade da execução contratual.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- A) Ofício nº 025/2026A;
- B) Termo de Aceite ao Aditivo Contratual;
- C) Documentação de habilitação, certidões de regularidade fiscal e trabalhista;
- D) Contrato de Licenciamento de Uso e Manutenção de Sistema de Informática nº 63/2021;
- E) 1ª Termo Aditivo ao Contrato;
- F) 2ª Termo Aditivo ao Contrato;
- G) 3ª Termo Aditivo ao Contrato;
- H) 4ª Termo Aditivo ao Contrato;
- I) 5ª Termo Aditivo ao Contrato;
- J) MEMO nº 112/2026 solicitando a prorrogação de prazo contratual;
- K) Pesquisa de preços e respectivo Relatório de Preços, que apuraram valor estimado para a contratação no montante de **R\$ 141.999,96 (cento e quarenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)**;
- L) Dotação Orçamentária, nas seguintes classificações:
 - Exercício Financeiro – 2026.**
 - 0716- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.**
 - 10 301 0015 2.085 – GESTÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.**
 - Categoria Econômica:** 3.3.90.40.00 – Serv. Tecnologia Informação/comunic. – Saúde.
 - Subelemento de Despesa:** 3.3.90.40.11 - Locação de Softwares
 - Fonte de Recurso:** 15001002 – Receita de imposto e transf. – Saúde.
- M) Autorização do Gestor;
- N) Termo de Autuação;
- O) Minuta do 6º Termo Aditivo;

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (6º termo).

DA NATUREZA DO SERVIÇO E DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA

O objeto do contrato refere-se à prestação de serviço de natureza contínua e essencial, consistente na disponibilização e manutenção de sistemas informatizados destinadas às atividades administrativas, orçamentárias, contábeis e fiscais da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde. Trata-se de solução tecnológica diretamente vinculada à operacionalização das rotinas de planejamento, execução orçamentária, registros contábeis, elaboração de demonstrativos legais e gerenciamento das notas fiscais, constituindo ferramenta essencial para o cumprimento das obrigações legais e dos princípios da administração pública.

A interrupção abrupta desses serviços ocasionaria prejuízos significativos à gestão do Fundo Municipal de Saúde, comprometendo a continuidade dos registros contábeis, a execução orçamentária, a emissão de relatórios gerenciais e legais, bem como o atendimento às exigências dos órgãos de controle interno e externo, podendo acarretar atraso no cumprimento de obrigações legais e administrativas.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, eficiência, publicidade e continuidade do serviço público, impondo ao gestor o dever de assegurar a manutenção regular das atividades administrativas indispensáveis ao funcionamento estatal.

Nessa perspectiva, serviços de suporte tecnológico voltados à gestão pública, nos módulos de orçamento público, contabilidade pública e gestor de notas fiscais, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de comprometimento da eficiência administrativa, da segurança da informação e da própria regularidade da gestão pública municipal. A continuidade da prestação desses serviços revela-se, portanto, instrumento indispensável à concretização do princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, assegurando que a Administração disponha de meios adequados para o desempenho regular, célere e eficaz de suas atribuições institucionais.

DO REGIME LEGAL APLICÁVEL

Nos termos do **art. 57, II, da Lei nº 8.666/93**, os contratos de prestação de serviços contínuos podem ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses, desde que demonstrada a vantajosidade para a Administração. Contudo, ultrapassado esse limite, o **§ 4º do referido artigo** admite, em caráter excepcional, uma prorrogação adicional de até 12 (doze) meses, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade superior.

A prorrogação prevista no art. 57, § 4º, possui **natureza absolutamente excepcional**, somente podendo ser utilizada uma única vez e pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, justamente para evitar solução de continuidade na prestação de serviços essenciais enquanto a Administração conclui o novo procedimento de contratação. Não se destina, portanto, à



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

perpetuação da relação contratual, mas à preservação do interesse público em situações extraordinárias devidamente motivadas.

Assim, a utilização dessa medida exige o preenchimento cumulativo de pressupostos legais e fáticos, os quais, no caso em exame, encontram respaldo na justificativa constante nos autos, passando-se à sua análise.

a) Essencialidade e continuidade do serviço.

O contrato tem por objeto a prestação de serviços especializados de fornecimento de licença de uso de sistemas de informática destinados à gestão pública, compreendendo os módulos de Orçamento Público, Contabilidade Pública e Gestor de Notas Fiscais, atividade que se reveste de natureza contínua e essencial ao regular funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde. Conforme consignado na justificativa apresentada pelo Fiscal do Contrato, a solução tecnológica contratada constitui ferramenta indispensável à operacionalização das rotinas administrativas, orçamentárias, contábeis e fiscais, permitindo a adequada execução do planejamento governamental, dos registros contábeis, da elaboração dos demonstrativos legais e do gerenciamento das notas fiscais, viabilizando o cumprimento das obrigações legais impostas à Administração Pública.

b) Risco de grave prejuízo ao interesse público.

A justificativa evidencia que a interrupção da prestação dos serviços ocasionaria prejuízos significativos à gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Saúde, comprometendo a continuidade dos registros contábeis, da execução orçamentária, da emissão de relatórios gerenciais e demonstrativos legais, bem como o atendimento às exigências formuladas pelos órgãos de controle interno e externo. Tal cenário poderia acarretar atrasos no cumprimento de obrigações legais e administrativas, afetando a regularidade da gestão pública e comprometendo a eficiência da administração dos recursos públicos destinados às ações e serviços de saúde, circunstância incompatível com os princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.

c) Excepcionalidade devidamente comprovada nos autos.

Conforme registrado nos autos, o contrato já alcançou o limite ordinário de prorrogação previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. A excepcionalidade apta a justificar a prorrogação extraordinária decorre da necessidade de assegurar a continuidade da prestação dos serviços até a conclusão do novo procedimento de contratação, evitando a descontinuidade de solução tecnológica indispensável ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Verifica-se, portanto, que a medida possui caráter estritamente excepcional e transitório, mostrando-se necessária para resguardar a continuidade das atividades administrativas, orçamentárias, contábeis e fiscais, bem como para prevenir prejuízos ao interesse público e à regular execução das competências institucionais do órgão.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Cumpra registrar, ainda, que a prorrogação excepcional prevista no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 não pode servir como mecanismo de postergação indefinida da realização de novo procedimento de contratação. Ao contrário, constitui medida transitória destinada exclusivamente a assegurar a continuidade do serviço público enquanto a Administração conclui a nova contratação, razão pela qual deve restar evidenciado nos autos que já foram adotadas ou se encontram em curso as providências administrativas necessárias à seleção do futuro contratado.

No caso em exame, a prorrogação excepcional apresenta caráter estritamente transitório, destinando-se a assegurar a continuidade da prestação dos serviços até a conclusão da nova contratação, não se prestando à postergação indefinida da adoção das providências administrativas necessárias à seleção do futuro contratado.

d) Autorização da autoridade competente.

Os autos demonstram que a prorrogação excepcional foi precedida da devida instrução administrativa, constando manifestação formal do Fiscal do Contrato, na qual restou evidenciada a imprescindibilidade da continuidade da prestação dos serviços especializados de fornecimento de licença de uso dos sistemas de informática destinados à gestão pública, em razão de sua natureza contínua e essencial ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde. Na sequência, verifica-se a anuência do Secretário Municipal de Saúde quanto à necessidade de manutenção da contratação, bem como despacho do Ordenador de Despesas autorizando a prorrogação excepcional pretendida, observando-se, assim, a exigência de manifestação da autoridade competente para a adoção da medida excepcional prevista no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Dessa forma, verifica-se que a prorrogação excepcional encontra-se regularmente motivada e autorizada pela autoridade competente, estando presentes os pressupostos legais e fáticos que legitimam sua formalização, não se identificando, sob o aspecto jurídico, óbices ao prosseguimento do respectivo termo aditivo.

e) Da vantajosidade da prorrogação contratual

A prorrogação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua exige, além da demonstração da necessidade administrativa, a comprovação de que sua manutenção permanece vantajosa para a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Trata-se de requisito destinado a assegurar que a continuidade da avença não represente prejuízo ao erário, devendo a Administração verificar a compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados no mercado à época da prorrogação.

No caso em exame, verifica-se que os autos encontram-se devidamente instruídos com Pesquisa de Preços e respectivo Relatório de Preços, por meio dos quais foi apurado valor estimado de **R\$ 141.999,96 (cento e quarenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)**, evidenciando que os valores praticados permanecem compatíveis



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

com os preços de mercado para serviços da mesma natureza. Assim, resta demonstrado que a manutenção da contratação não implica onerosidade excessiva para a Administração, atendendo ao requisito legal da vantajosidade.

Além do aspecto econômico, cumpre considerar que a continuidade da contratação evita os custos administrativos decorrentes da interrupção dos serviços, da migração de sistemas informatizados e da eventual necessidade de contratação emergencial, circunstâncias que poderiam comprometer a eficiência administrativa e acarretar maiores ônus financeiros e operacionais ao Fundo Municipal de Saúde.

Diante desse contexto, conclui-se que a prorrogação excepcional pretendida revela-se vantajosa sob os aspectos econômico e administrativo, encontrando-se devidamente preenchido o requisito previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, inexistindo, sob esse enfoque, impedimento jurídico à formalização do respectivo termo aditivo.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 063/2021.

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 063/2021. O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário.

A cláusula segunda do Termo Aditivo traz a justificativa para o aditamento. A cláusula terceira disciplina a previsão legal, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo. A cláusula quarta trata da prorrogação do contrato por um período de 12 (doze) meses.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta nas cláusulas quarta do contrato originário.

A cláusula décima terceira do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato. Na cláusula décima quarta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.

A cláusula quinta do 6º T. A. tratará da alteração contratual com relação ao prazo. E, por fim, a cláusula sétima que trata da publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município e a cláusula oitava que trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não se vislumbram óbices jurídicos à aprovação.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

CONCLUSÃO

Diante do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a prorrogação excepcional pretendida observa os pressupostos previstos no art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993, encontrando-se devidamente demonstradas a essencialidade dos serviços, a excepcionalidade da medida, a vantajosidade da manutenção da contratação, a autorização da autoridade competente e a preservação dos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.

Registra-se, por oportuno, a necessidade de que, no momento da formalização do termo aditivo, seja verificada a plena validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, notadamente aquelas relativas aos tributos federais, estaduais e municipais, bem como à regularidade perante o FGTS e à Justiça do Trabalho, a fim de assegurar a manutenção das condições de habilitação exigidas na contratação, em observância ao disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993. Caso se verifique o vencimento de qualquer das certidões juntadas aos autos, deverá ser providenciada sua imediata atualização antes da assinatura do ajuste, como medida indispensável à regularidade do procedimento e à mitigação de riscos de apontamentos pelos órgãos de controle.

Por fim, deve ser observada a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior.

Castanhal/PA, 24 de abril de 2026.

AMANDA DE CASSIA OLIVEIRA SOTIRAKIS
OAB/PA Nº 38.956